



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720094/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Compareceu à sessão de julgamento o(a) advogado(a) Ricardo Consentino, OAB/RJ nº 155017.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano DAMORIM- Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

8/02/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 20/02/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 23/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 34/48) da interessada contra o Despacho Decisório nº 950, de 01 de setembro de 2006 (fls. 26/29), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (DRF/SDR), que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 01/05.

Entendia a contribuinte possuir um direito a crédito originário de um pagamento a maior de Cofins referente ao período de apuração de 09/2002, e pretendia utilizar esse crédito para compensar débitos do mesmo tributo nos três períodos de apuração seguintes, quais sejam, 10, 11 e 12/2002.

Todavia o crédito pleiteado foi glosado pela autoridade fiscal, visto que “foi constatado na fiscalização de nº 05.1.01.00-2004-00400-6 que (...) o valor da contribuição declarada para o mês de setembro estava sub avaliado, sendo que o débito correto era maior que o valor recolhido...” (fls. 27/28). Assim, considerou a autoridade fiscal que não existia pagamento a maior no período, inexistindo o pretendido direito creditório.

Cientificada do despacho decisório em 20/11/2006 (fl. 33), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/12/2006, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

Entende a Receita Federal que não há direito creditório, visto que foram apurados em fiscalização valores devidos de Cofins superiores aos débitos declarados pela Coelba, o que resultou no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002752/2005-06; Ocorre que esse auto de infração ainda está sendo questionado nas vias administrativas, não podendo interferir neste processo de PER/DCOMP enquanto pendente de julgamento definitivo;

Nesse processo do auto de infração citado (nº 10580.002752/2005-06), ainda cabe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de divergências em julgados semelhantes por diferentes Câmaras do Conselho de Contribuintes;

Em face da clara inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que norteou o auto de infração citado, haverá reversão da decisão do Conselho de Contribuintes junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Enquanto não houver desfecho no processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06), permanece a dúvida quanto à circunstância material do fato tributário, de tal modo a incidir perfeitamente o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

Se não for para homologar as compensações conforme pleiteado, pelo menos que haja a suspensão do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo do auto de infração (nº 10580.002752/2005-06).

recurso voluntário e especial, caso tenha ocorrido, relativo ao processo nº 10580.002752/2005-06.

Em resposta à demanda acima, à e-fl. 237, informa-se que o processo de nº 10580.002752/2005-06 (auto de Infração) encontra-se pendente de julgamento o recurso especial na 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, situação que persiste até o presente momento.

Adianto, e esclareço que o processo referido acima (final 06) é referente ao PIS e está na fase de apreciação do recurso especial do contribuinte para ser distribuído/sorteado/CSRF para apreciação.

No entanto, cometi engano, com um pouco de influência da decisão DRJ, mas no recurso voluntário, a menção é a referência ao processo de nº 10580.002753/2005-42, que se trata de auto de infração da Cofins.

Registre-se, que às e-fls. 265/269, a recorrente expõe a ocorrência da exigibilidade suspensa , por conta do inc. III do art. 151 do CTN e pede a imediata suspensão da exigibilidade do débito para fins da renovação da certidão de regularidade fiscal.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo do não reconhecimento do crédito pleiteado referente ao período de apuração de setembro de 2002, e conseqüentemente, não homologadas as compensações solicitadas, pois, a fiscalização apurou, valor devido de COFINS superior ao débito declarado pela Coelba, resultando no auto de infração do processo administrativo nº 10580.002753/2005-42 (este sim de Cofins).

Em pesquisa ao sítio do CARF, verifiquei que o referido auto de infração foi julgado improcedente pela CSRF (Acórdão de nº 9303-01.575, de 29/08/2011), cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP(sic)

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/1999 PIS.

BASE DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 11.941/09.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto

no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Em face do Acórdão nº 204-01.194, e 26/04/2006, por meio do qual deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo reproduzida:

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

OPERAÇÕES DE SWAP. RECONHECIMENTO RECEITA. ADOÇÃO REGIME DE COMPETÊNCIA. As receitas advindas das operações de swap integram a base de cálculo da contribuição e devem ser reconhecidas, contrato a contrato, e, se tributadas pelo regime de competência, por opção do contribuinte, devem ser reconhecidas mensalmente, independente da efetiva liquidação das operações que as geraram.

EXCLUSÕES BASE DE CÁLCULO. Os registros contábeis em conta de resultado de receitas não operacionais que foram posteriormente estornados por indevidos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, por não representarem receita.

SEGUROS. TRIBUTAÇÃO. No caso de seguros recebidos pela contribuinte em decorrência de sinistro inexistente previsão legal para que se exclua do valor recebido da seguradora o valor do bem sinistrado. A tributação deve ocorrer sobre o total do valor recebido do segurado, sem quaisquer exclusões.

ESTORNO DE VALORES COMPUTADOS INICIALMENTE COMO PROVISÕES DE RECEITAS. As provisões de receita que assim tenham sido registradas inicialmente, e, portanto, oferecidas à tributação do PIS e da Cofins, quando não se configurarem como efetivas receitas e forem, por conseguinte, estornadas, não são base de cálculo para as contribuições.

PAGAMENTO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário constituído, prevista no Código Tributário Nacional. REFIS. Não cabe lançamento de ofício de débitos incluídos no Refis, antes do início da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. Recurso provido em parte.

Por sua vez, tem-se que o DESPACHO DECISÓRIO DRF/SDR nº 950, de 01 de setembro de 2006, indeferiu o crédito pleiteado relativo ao PA 09/02, pelas seguintes razões:

(...)Assim, tendo em vista que o valor da COFINS apurada para setembro de 2002 no auto de infração de nº 10580.002753/2005-42 já foi reconhecido em última instância administrativa e considerando que no cálculo da diferença a pagar, o AFRF utilizou a totalidade do valor de R\$ 14.195.469,65 recolhido por meio do DARF pago em 15/10/2002, não restou créditos a serem utilizados na compensação aqui declarada e, assim, somos obrigados a glosar a totalidade do direito creditório pleiteado.

Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, decido pelo NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA S/A, CNPJ: 15.139.629/0001-94, no valor original de R\$ 4.402.272,91 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a parte do DARF relativo ao pagamento da COFINS apurada em setembro de 2002. Conseqüentemente, decido NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos listados abaixo:

Cod. Receita P.A vencimento Valor Data da Transmissão Fls.

2172 Out-2002 14/11/2002 R\$ 3.816.793,96 02/10/2004 04

2172 Nov-2002 13/12/2002 R\$ 260.916,24 02/10/2004 04

2172 Dez-2002 15/01/2003 RS 388.780,86 02/10/2004 04

.....

Diante desses fatos relatados acima, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:

-informar se existe outras PER/DCOMP vinculadas a este processo (pleito de reconhecimento de crédito referente ao período de apuração de 09/2002), além da acostada à e-fl. 02 de nº 06 278 . 59771.0210 0 4 . 1 . 3 . 0 4 - 3 0 3 0, transmitida em 02/10/2004. Em caso positivo, juntar cópia e demonstrar a compensação realizada, informando sobre a sua homologação, se for o caso;

-manifestar-se sobre existência de crédito (remanescente), neste processo, a favor da recorrente e se cobre todo o pleito deste (compensações pretendidas), à vista dos relatos acima (auto de infração foi julgado improcedente na CSRF);

-se reconhecido o crédito, se o mesmo é suficiente para liquidar os valores dos débitos indicados pelo recorrente no pedido de compensação ora em análise;

-prestar os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão.; e

-elaborar relatório de conclusão da diligência, dele dando ciência à recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestação de 30 dias.

Processo nº 10580.720094/2006-19
Resolução nº **3201-000.609**

S3-C2T1
Fl. 277

E, por fim, ressalte-se que quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do débito para fins da renovação da certidão de regularidade fiscal, não há competência de procedimento por este órgão julgador.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator